



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telcg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
		Kz: 98 250,00	
		Kz: 75 000,00	

NOTA: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 9, 1.ª série, com data de 30 de Janeiro de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 4/04:

Exonera Carlos Maria da Silva Feijó do cargo de assessor do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 5/04:

Exonera Ludy Kissassunda do cargo de Governador da Província do Zaire.

Decreto Presidencial n.º 6/04:

Exonera Eduardo Leopoldo Severim de Moraes do cargo de Vice-Ministro do Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 7/04:

Exonera Manuel José Nunes Júnior do cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 8/04:

Exonera Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso do cargo de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 9/04:

Exonera Adriano Rafael Pascoal do cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Decreto Presidencial n.º 10/04:

Exonera Pedro Sebastião do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Italiana.

Decreto Presidencial n.º 11/04:

Nomeia Carlos Maria da Silva Feijó para o cargo de Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 12/04:

Nomeia Pedro Sebastião para o cargo de Governador da Província do Zaire.

Decreto Presidencial n.º 13/04:

Nomeia Eduardo Leopoldo Severim de Moraes para o cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 14/04:

Nomeia Luís de Assunção Pedro da Mota Liz para o cargo de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 16/04:

Confisca o prédio em nome de António Lopes da Silva.

Despacho conjunto n.º 17/04:

Confisca o prédio em nome de Augusto Faria Sá Leitão.

Despacho conjunto n.º 18/04:

Confisca o prédio em nome de Fernando Marques da Silva.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/04:

Institucionaliza o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil. — Revoga tudo o que disponha em contrário a este diploma.

Decreto n.º 7/04:

Sobre a regularização jurídica da urbanização «Nova Vida».

Resolução n.º 1/04:

Sobre a gestão e manutenção da urbanização «Nova Vida».

Resolução n.º 2/04:

Approva o acordo-quadro de cooperação no domínio da pesca marítima e aquacultura, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino de Marrocos.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 19/04:

Confisca o prédio em nome de Mário de Abreu.

Despacho conjunto n.º 20/04:

Confisca o prédio em nome de Dário Bruno Garrido.

Despacho conjunto n.º 21/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G do 5.º andar do prédio sito em Luanda, na Avenida Alameda D. João II, n.º 311, em nome de Maria Helena de Abreu Bidarra Nabais.

Despacho conjunto n.º 22/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C do 2.º andar do prédio n.º 189, sito em Luanda, entre a Avenida Norton de Matos e Rua Garcia de Resende, Bairro Maianga, em nome de António Brás.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 7/04
de 3 de Fevereiro

Considerando que o Governo da República de Angola pretende relançar um novo programa de impacto sócio-económico no domínio habitacional;

Atendendo a que tal programa visa minimizar o problema da habitação em geral e para os funcionários públicos em particular,

Considerando que o Governo numa 1.ª fase instituiu na Província de Luanda um projecto-piloto de urbanização denominado «Nova Vida» que irá permitir a aprendizagem duma série de procedimentos e condutas, que possibilitarão no futuro alargar o seu programa habitacional a todo o País;

Atendendo ao facto de que se torna necessário proceder à aprovação do plano de urbanização do projecto-piloto antes referido, bem como prever a sua expansão;

Considerando que urge proceder ao registo do terreno e das habitações edificadas no plano de urbanização «Nova Vida» para que se possa proceder à sua posterior regularização jurídica, junto dos organismos competentes do Estado;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É transferido para o domínio privativo do Instituto Nacional de Habitação, tutelado pelo Ministério do Urbanismo e Ambiente, a parcela de terreno com área de 430 908 hectares, localizado no Município do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, que confronta a Norte com a Avenida Comandante Loy, a Oeste com o Rio Camama e a Este e a Sul com terrenos baldios do Estado, de acordo com o cróquis de localização em Anexo I, com as coordenadas geográficas nele indicadas.

Art. 2.º — O Ministério do Urbanismo e Ambiente deverá proceder ao devido registo e inscrição da parcela de terreno, ora desanexado e das respectivas benfeitorias nele edificadas, a favor do Instituto Nacional de Habitação, junto da Conservatória do Registo Predial de Luanda.

Art. 3.º — É aprovado o plano de urbanização do projecto-piloto denominado «Nova Vida», a implantar na parcela de terreno descrita no artigo 1.º do presente decreto, conforme «lay out» constante do Anexo II ao presente decreto.

Art. 4.º — 1. O Ministério das Obras Públicas deverá remeter o plano de urbanização, ora aprovado, acompanhado dos respectivos projectos executivos, ao Governo Provincial de Luanda, para efeitos de registo.

2. O Ministério das Obras Públicas deverá, ainda, proceder à delimitação e registo no Governo Provincial de Luanda de uma área para a expansão da urbanização «Nova Vida», tendo em vista a edificação de habitações de carácter social, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação do presente diploma.

Art. 5.º — O Ministério da Justiça deverá assegurar o tratamento urgente de inscrição e registo dos lotes de terreno e das benfeitorias nele edificadas, no âmbito da urbanização «Nova Vida», bem como na sua posterior transmissão e registo a favor dos adquirentes.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2003.

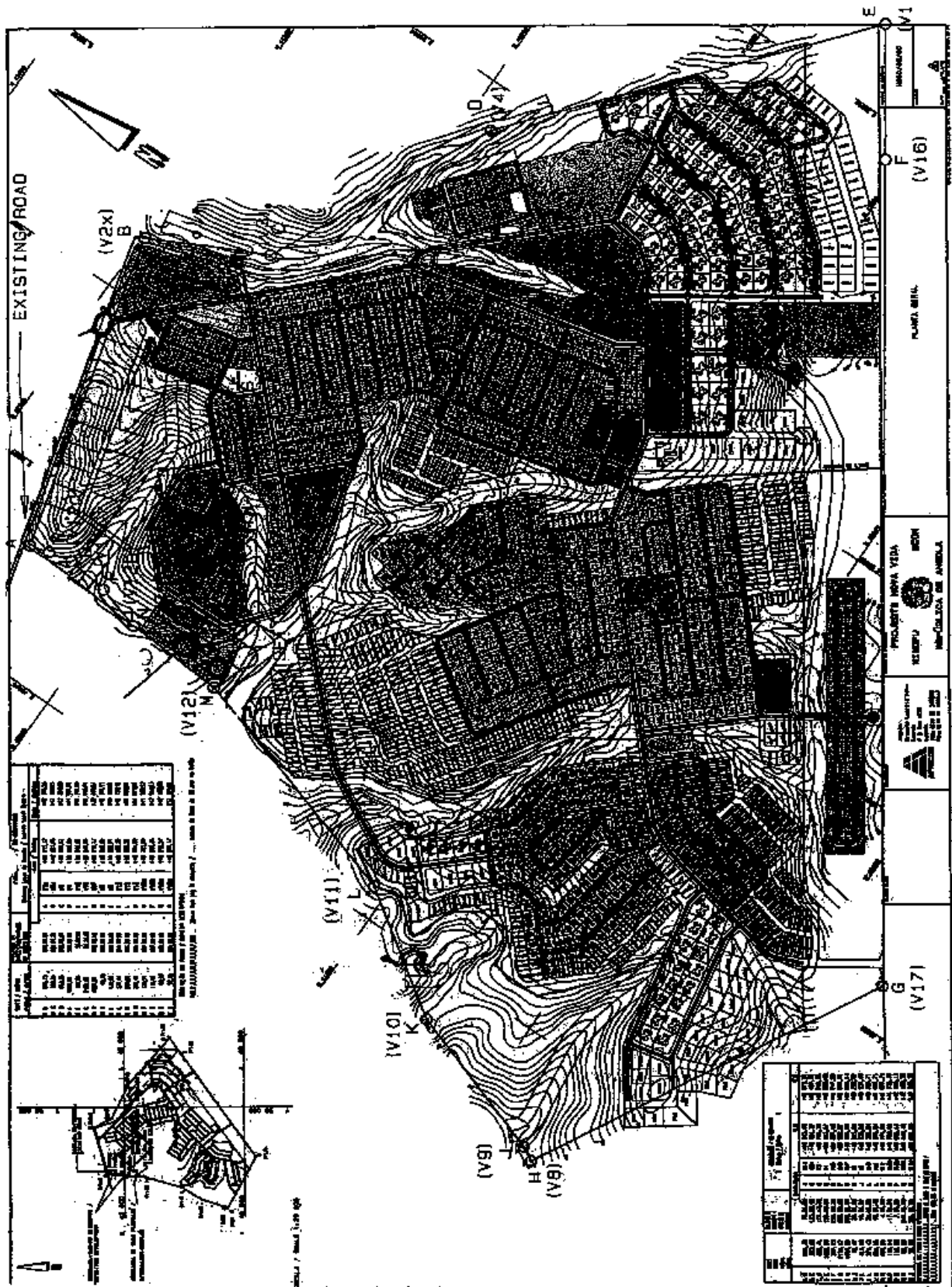
Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgados aos 9 de Janeiro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Parcela de terreno — localizado no Município do kilamba Kiaxi, Decreto n.º 7/04, que antecede



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

Resolução n.º 1/04

de 3 de Fevereiro

«A urbanização denominada «Nova Vida» localizada no Município do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, resulta de investimentos públicos e tem como objectivo principal minorar os problemas habitacionais dos trabalhadores do Estado e da população em geral

A instalação de infra-estruturas e de equipamentos nos domínios de fornecimento de água potável, energia e tratamento de águas residuais, torna indispensável que através da administração e gestão desses bens e equipamentos se assegure um nível adequado de manutenção, de modo a prevenir a sua degradação.

Por outro lado, os serviços de saneamento básico, bem como a manutenção de áreas verdes e de lazer, devem ser satisfeitos no quadro de uma gestão integrada e participada pelos seus moradores, para que se crie naquela área um padrão adequado de qualidade de vida que se pretende implantar em outros projectos de urbanização similares, a realizar nas demais províncias do País.

Nesse quadro, foi aprovada a necessidade de se procurar atingir a auto-sustentação dos custos de administração e manutenção desses serviços e bens de equipamento, através do pagamento pelos moradores de taxas mensais de condomínio, sem prejuízo de eventual participação de fundos públicos nas grandes despesas de revisão e reparação de equipamentos.

Assim, tendo em vista assegurar os objectivos antes definidos, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros aprovou em Outubro de 2002 o princípio de que a administração e manutenção dos serviços e equipamentos existentes na Urbanização «Nova Vida» deve ser entregue a uma empresa privada, tendo mandatado o então Ministério das Obras Públicas e Urbanismo para proceder à sua implementação.

Nesse sentido, tendo em conta os passos já realizados com vista a implementar tal orientação, torna-se imperiosa a aprovação dos princípios relativos à gestão e manutenção da Urbanização «Nova Vida».

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — Os Ministérios das Obras Públicas e do Urbanismo e Ambiente devem coordenar com os Ministérios de Energia e Águas, dos Correios e Telecomunicações e o Governo

Provincial de Luanda as formas de intervenção na Urbanização «Nova Vida», dos diversos organismos do Estado, prestadores dos serviços de energia, água e telecomunicações e outros, de modo a adequá-los a uma administração e gestão privada desses serviços.

2.º — Os Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente deverão estudar a forma de assegurar a consignação das receitas das rendas, resultantes da venda por renda resolúvel das habitações, para cobertura das despesas de administração dos serviços de saneamento básico, de gestão e de manutenção dos bens e equipamentos implantados na Urbanização «Nova Vida», sem prejuízo do controlo devido pelos organismos competentes do Estado.

3.º — Para efeito do projecto em causa, os Ministérios do Urbanismo e Ambiente e das Finanças devem aprovar os valores das taxas de condomínio a pagarem pelos moradores, cabendo aos diferentes organismos do Estado assegurar a sua cobrança na fonte, por dedução dos respectivos salários conjuntamente com os valores devidos pelo pagamento das rendas, relativamente aos trabalhadores do Estado.

Os Ministérios acima referidos deverão estudar as formas de compensar os défices de cobertura dessas despesas referidas no número anterior, nos casos em que os encargos para os trabalhadores do Estado seja superior ao limite legalmente fixado para retenção salarial.

4.º — Os Ministérios das Finanças, Obras Públicas e do Urbanismo e Ambiente devem aprovar a forma de prestação de contas pela empresa gestora dos dinheiros recebidos por conta do Estado, para pagamento dos serviços decorrentes da sua actividade e de serviços prestados por terceiros

5.º — O Ministério do Urbanismo e Ambiente deverá celebrar um contrato de gestão e administração dos bens, serviços e equipamentos relativos às infra-estruturas existentes na Urbanização «Nova Vida» por um período inicial de quatro anos podendo ser renovado, conferindo a empresa gestora poderes para sub-contratar ou associar-se a terceiros, para execução dos seus serviços, em condições a determinar no contrato.

Os Ministérios das Obras Públicas e do Urbanismo e Ambiente deverão promover a celebração de protocolos necessários entre a empresa gestora e as entidades públicas, bem como prestadores de serviços cuja administração e fornecimento aos moradores seja transferida para a empresa gestora ou para terceiros por si sub-contratada

6.º — Devem ser conferidos à empresa gestora poderes para, em representação do Governo Provincial de Luanda, autorizar a realização de obras, bem como proceder à sua